



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS:
ENFRENTAMENTO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIENTANDO: GUILHERME DOS SANTOS SALGADO
ORIENTADOR: PROF DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA
2022

GUILHERME DOS SANTOS SALGADO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS:
ENFRENTAMENTO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu a sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

**GOIÂNIA
2022**

GUILHERME DOS SANTOS SALGADO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS:
ENFRENTAMENTO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Data da Defesa: 26/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga. Nota: __

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a) Ma. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por mais uma conquista, aos meus familiares, em especial meus pais, Wesley e Eugênia e à minha irmã Ávila, que não mediram esforços para me apoiar nessa trajetória.

Ademais, agradeço ao meu querido tio Amauri, à minha avó Aparecida e ao grande amigo Alan (ambos *in memoriam*), que sempre estiveram ao meu lado.

Agradeço aos amigos que sempre se fizeram presentes e me deram forças nessa caminhada.

Por fim, agradeço o meu orientador, professor Fausto, por toda a dedicação, confiança e compreensão.

Obrigado a todos, sem vocês não seria possível a minha chegada até aqui.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	07
1. O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL	08
1.1 CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS.....	08
1.2 A DIFERENÇA ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES	09
2. O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS	10
2.1 FORMAS DE PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	10
2.2 LEI Nº 13.344/16	11
3 - OS TRATADOS INTERNACIONAIS E A PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	13
3.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELA NORMATIVA INTERNACIONAL	13
3.2 O PROTOCOLO DE PALERMO	14
CONSIDERAÇÕES	
FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS.....	17

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS:
ENFRENTAMENTO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Guilherme dos Santos Salgado¹

RESUMO

O presente trabalho visa compreender a prevenção e o combate dados pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos tratados internacionais ao tráfico internacional de pessoas, abordando o conceito de tráfico internacional de pessoas e analisando alguns dispositivos que trazem a prevenção para a não ocorrência do crime. Dito isso, devem ser respondidas as seguintes perguntas: o que é o tráfico internacional de pessoas? Quais as ações do Brasil para o combate desse crime? Qual a proteção dada pela normativa internacional para a prevenção do delito? Com base nisso, esta pesquisa será realizada utilizando o método de pesquisa bibliográfica, baseado na consulta a acadêmicos, livros e artigos científicos, bem como estudiosos e legislações extraordinárias. Utilizará também um método dedutivo, no qual serão tiradas conclusões sobre os materiais selecionados para o estudo como doutrina, jurisprudência, artigos científicos e resumos a fim de trazer o máximo possível de informação acerca da proteção dada pelos tratados internacionais e pelo sistema jurídico brasileiro na prevenção ao tráfico internacional de pessoas.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Prevenção. Tratado internacional.

¹ Acadêmico de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação (cursando o 9º período).

INTRODUÇÃO

Milhares de pessoas são traficadas todos os anos ao redor do mundo. Como país em desenvolvimento, o Brasil apresenta vulnerabilidades econômicas, o que, infelizmente, faz com que o país tenha altos números nas estatísticas do tráfico internacional de pessoas.

A alta incidência de pessoas sendo exploradas e traficadas para o exterior foi o principal motivo da escolha desse tema. Serão abordadas as iniciativas tomadas nos últimos anos para o combate e a prevenção ao tráfico de pessoas.

O tráfico internacional de pessoas alimenta uma intrincada teia de atividades criminosas, envolvendo tráfico de drogas, turismo sexual, prostituição e, em alguns casos, o trabalho escravo.

Com isso, é nítido que o tráfico de pessoas é muito comum no âmbito criminal e é bastante complexo por todo o direito violado. A principal motivação para o cometimento de tal crime é a obtenção de capital com a exploração de pessoas. Portanto, o objetivo do presente artigo científico é compreender a prevenção dada pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos tratados internacionais.

Com base nisso, esta pesquisa será realizada utilizando o método de pesquisa bibliográfica, baseada na consulta a acadêmicos, livros e artigos científicos, bem como estudiosos e de legislações extraordinárias.

Utilizará, também, o método dedutivo, no qual serão tiradas conclusões sobre os materiais selecionados para o estudo como a doutrina, jurisprudência, artigos científicos e resumos, para trazer o máximo possível de informação acerca da proteção dada pelo sistema jurídico brasileiro e pelos tratados internacionais na prevenção e no combate ao tráfico internacional de pessoas.

1 – DO TRÁFICO DE PESSOAS

1.1 CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é uma prática milenar, com registros encontrados desde a Idade Média até os dias atuais, confirmando, inclusive, que a prática hoje é recorrente devido contexto globalizado em que vivemos. Com o passar dos anos, a forma como o tráfico é praticado mudou e as sanções tiveram que evoluir para majorar o combate a esse crime. De modo geral, o tráfico de pessoas consiste na comercialização, escravidão, exploração e privação da liberdade.

Essa definição traz uma perspectiva ampla para o combate ao tráfico de pessoas. Os mencionados instrumentos internacionais apontam para diversas formas de exploração e para a necessidade de se estabelecer fundamentos jurídicos e sociais para a proteção das vítimas.

Com isso, vale destacar o seguinte:

Atualmente, esse crime se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos e não serve mais apenas à exploração de mão de obra escrava. Alimenta também redes nacionais e transnacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual, e organizações especializadas em retirada de órgãos (SANCHES E PINTO, 2017, p. 09).

O tráfico de pessoas é um crime muito complexo, pois envolve diferentes comportamentos, formas de violência e exploração. Para facilitar a identificação de possíveis situações de tráfico de pessoas, podem-se utilizar indicadores como os seguintes:

- A pessoa não tem o controle dos seus documentos de identificação ou de viagem;
- A pessoa teve indicações específicas sobre o que dizer quando estivesse perante um agente da autoridade;
- A pessoa foi recrutada para fazer um trabalho, e depois forçada a fazer outro;
- Está a ser retirada uma parte do ordenado à pessoa, para pagar as despesas da viagem;
- A pessoa está a ser forçada a práticas sexuais;
- A pessoa não tem liberdade de movimentos;
- Caso tente escapar, a pessoa ou a sua família pode sofrer vinganças;

- A pessoa foi ameaçada que seria deportada ou sofreria outra consequência se procurasse ajuda das autoridades;
- A pessoa foi agredida ou privada de comida, água, sono, cuidados médicos ou outras necessidades básicas;
- A pessoa não pode, livremente, contactar amigos e familiares;
- A pessoa não pode livremente socializar com outras pessoas, nem pode livremente praticar a sua religião (APAV, 2014, *online*).

Portanto, o tráfico de pessoas é caracterizado pela ameaça, uso da força ou outras formas de coação, sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou fraqueza ou a entrega e recebimento de dinheiro ou vantagem para obter o consentimento de uma pessoa para controlar a outra com a finalidade exploradora. Essa definição pode ser encontrada no Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (também conhecida como Convenção de Palermo).

Diante disso, países no mundo todo têm se preocupado em editar suas legislações com a finalidade de se alinharem à Convenção de Palermo.

1.2 A DIFERENÇA ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES

O contrabando de migrantes é um crime que envolve a entrada ilegal de uma pessoa em um país, do qual ela não é nacional ou residente, com a finalidade de obter vantagem econômica ou material. O contrabando de migrantes afeta vários países ao redor do mundo. Isso abala a integridade das nações e comunidades e coloca em risco a vida das pessoas que buscam adentrar um país de forma ilegal. Como guardião da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC) e seus Protocolos, o UNODC auxilia os Estados em seus esforços em adotar o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar (Protocolo de Migrantes).

Para a diferenciação entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, pode ser citado o consentimento, isto é, no contrabando de migrantes, mesmo em condições perigosas e degradantes, a pessoa contrabandeada possui conhecimento do ato criminoso e consente a sua prática. Já no tráfico de pessoas, não há o consentimento da vítima, pois a mesma é ludibriada.

A prática de contrabando termina quando os migrantes chegam ao destino, enquanto no tráfico de pessoas, ao chegar ao destino, a pessoa é submetida à exploração por traficantes que visam algum benefício ou lucro. Do ponto de vista prático, as vítimas do tráfico são bem mais afetadas e requerem mais proteção.

Além do mais, o contrabando de migrantes é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto internacionalmente quanto internacionalmente.

2 - O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

2.1 FORMAS DE PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Acredita-se que a criação políticas públicas contribui para o combate e a conscientização sobre o tráfico de pessoas. Diante disso, o Brasil iniciou políticas de combate a esse crime em 2006. Por meio do Decreto nº 5.948, foi aprovada a criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com o objetivo de elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

Em 2011, o Brasil iniciou o segundo plano nacional de combate ao tráfico de pessoas, que, basicamente, é uma análise dos resultados do plano iniciado em 2006 com a finalidade de aprimorar o combate ao crime.

Em 2018, o Brasil aprovou o Terceiro Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018, que ampliou os eixos do primeiro e do segundo planos, trazendo as seguintes disposições:

Art. 3º O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas está distribuído nos seguintes eixos temáticos:

- I - gestão da política;
- II - gestão da informação;
- III - capacitação;
- IV - responsabilização;

V - assistência à vítima; e
VI - prevenção e conscientização pública.

Foi eleito um novo grupo representativo do Comitê Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) e constituído um grupo interministerial responsável pelo acompanhamento e avaliação do terceiro plano. A equipe é composta por representantes dos seguintes órgãos: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Economia, da Educação, da Cidadania, da Saúde e a Defensoria Pública Federal.

Na verdade, o Brasil tem trabalhado para alinhar a legislação e os planos nacionais com a Convenção de Palermo, mas mesmo que haja planos e reuniões nacionais para debater o tráfico de pessoas na sociedade civil, estes trabalhos ainda raramente são divulgados.

Atualmente, com a chegada da era digital, grande parte da população está conectada. Diante disso, acredita-se que a inclusão dos planos de combate nas redes sociais e plataformas digitais terão maior difusão, ampliando a conscientização da sociedade e, conseqüentemente, aumentando a prevenção do tráfico de pessoas.

2.2 LEI Nº 13.344/16

A Lei nº 13.344 de 7 de outubro de 2016 é chamada de “Lei de Tráfico de Pessoas” e tem como objetivo fortalecer o combate ao tráfico de pessoas.

Esta questão está sujeita a ação disciplinar em um tratado internacional e foi discutida no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para a Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, que foi ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 5.017 / 04. No entanto, apesar dos compromissos do Brasil no cenário internacional, o ordenamento jurídico nacional criminalizava o tráfico de pessoas apenas na forma de exploração sexual, por meio de crimes previstos nos artigos 231 e 231-A do Código Penal (HOFFMAN, 2016).

A fim de atingir o objetivo de prevenir tais atos criminosos, a Lei de Tráfico

de Pessoas trouxe em suas disposições as seguintes a serem tomadas:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016)

Além disso, os doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto defendem o seguinte:

Um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana objeto desta espécie de violência, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da convenção (CUNHA; PINTO, 2017, p. 45).

As medidas de repressão ao tráfico de pessoas estão dispostas no seguinte artigo da Lei nº 13.344/16:

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação

Como se sabe, a Lei nº 13.344/16 revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e transferiu o crime de tráfico (doméstico e internacional) de pessoas para o artigo 149-A, ampliando o rol taxativo desse crime.

O novo artigo discute questões relacionadas ao crime de forma mais abrangente, os doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto afirmam o seguinte:

Antes, o tráfico de pessoas estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos Do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. No entanto, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração que não a

sexual, a Lei 13.344/16 removeu o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual –, migrando o para o Capítulo IV do Título I, dos crimes contra a liberdade individual. Eis o bem jurídico tutelado. Contudo, bens outros aparecem no espectro de proteção, como o da dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar (CUNHA; PINTO, 2017, p. 80).

O objetivo da lei em estudo é adequar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo para passar a penalizar outras formas de exploração, como extração de órgãos, adoção ilegal e trabalho escravo.

3 - OS TRATADOS INTERNACIONAIS E A PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

3.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELA NORMATIVA INTERNACIONAL

Até recentemente, as discussões sobre o tráfico de pessoas não haviam chegado a uma definição exata do crime. Isso porque o delito está relacionado com uma série de questões, sendo elas a migração internacional, crime organizado, cárcere privado, exploração sexual forçada, prostituição, novas formas de escravidão, exclusão social, globalização, dentre outros.

O direito internacional trata dessa questão há muito tempo, desde 1904, quando foi adotado o primeiro tratado internacional sobre o assunto, o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas. Além disso, vários outros instrumentos foram adotados desde o início do século XX até os dias atuais, mas a discussão do complexo fenômeno do tráfico de pessoas só se intensificou à medida que as normas internacionais de proteção aos direitos humanos evoluíram e se consolidaram.

Visando ampliar a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, em dezembro de 2000, a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi aberta para assinatura na cidade italiana de Palermo.

A convenção, mais tarde conhecida como Convenção de Palermo, foi complementada por dois protocolos: um sobre tráfico de pessoas e outro sobre contrabando de migrantes. A partir daí o conceito de tráfico de pessoas mais adotado é o contido no artigo 3º do Protocolo para Prevenir, reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Além disso, para o auxílio na compreensão, pode-se observar o seguinte:

A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (GERONIMI, 2002, p. 10).

É fácil extrair três elementos-chave que distinguem o tráfico de pessoas de outros crimes semelhantes. O primeiro problema é o deslocamento de pessoas. O tráfico de seres humanos envolve necessariamente a migração, pode acontecer dentro dos limites de um país ou cruzar fronteiras internacionais.

Diante disso, a distinção entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes deve ser vista com cautela. O artigo 6º do Protocolo do Migrante afirma que cada Estado deve tomar as medidas necessárias para combater o contrabando de migrantes, tratando como circunstância agravante ato que coloque em perigo ou ameace colocar em risco a vida e a segurança dos migrantes ou resulte em tratamento desumano ou degradante de tais migrantes, incluindo sua exploração.

3.2 O PROTOCOLO DE PALERMO

É certo que, antes da adoção do Protocolo, não havia consenso sobre o que de fato constituía o tráfico de pessoas, mas, por outro lado, ainda há um longo caminho a percorrer até que o tratamento efetivo seja alcançado.

A Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais são, antes de tudo, tratados contra o crime organizado transnacional. A importância desta

abordagem "repressiva" é evidente, por exemplo, quando se comparam as disposições do Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas sobre medidas de controle e fiscalização com aquelas sobre proteção e assistência às vítimas.

Isso é exemplificado pela resolução 53/111 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabeleceu um comitê intergovernamental para desenvolver uma convenção contra o crime organizado internacional e examinar a possibilidade de elaborar instrumentos internacionais que abordem o tráfico de mulheres e crianças, a luta contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo e o contrabando e de migrantes e o transporte deles. Assim nasceu a Convenção de Palermo e seus Protocolos. Sob esse conceito, o combate ao tráfico de pessoas tornou-se sinônimo de combate a grupos criminosos transnacionais. Embora pareça ser um de seus objetivos proteger e ajudar as vítimas de tráfico, respeitando plenamente os direitos humanos. A leitura do texto do Protocolo sobre Tráfico de Pessoas deixa claro que a prioridade é combater e punir o crime organizado, e não proteger e salvaguardar os direitos humanos das vítimas.

Ao contrário dos tratados de direitos humanos, as obrigações impostas por convenções e protocolos são inerentemente de natureza interestatal. Os direitos humanos têm algumas características especiais que os tornam pessoais. Os regulamentos internacionais de proteção são projetados para garantir os direitos humanos fundamentais, inspirados por valores compartilhados e os tratados internacionais de direitos humanos são elaborados para proteger e prevenir violações da humanidade.

Nesse sentido, alertou Kamala Kempadoo (2005, p. 97), em críticas ao referencial antitráfico adotado pelas Nações Unidas:

(...) ainda que o protocolo da ONU requeira que os 'estados que o ratifiquem tomem medidas para proteger e assistir as pessoas traficadas' com pleno respeito a seus direitos humanos, chama a atenção de muitos dos envolvidos com pessoas traficadas que as violações de direitos humanos não diminuíram com as políticas e a legislação antitráfico. Um dos efeitos mais impressionantes é que, embora as pessoas objeto de tráfico sejam designadas como 'vítimas' em várias políticas e leis, a menos que se tornem informantes da polícia e entreguem seus 'traficantes', que bem podem ser seus amigos, amantes, irmãos, irmãs, ou seus empregadores, elas são tratadas como imigrantes ilegais, criminosas ou ameaças à segurança nacional.

Outro ponto de crítica a essa visão de identificar o crime organizado como o principal "vilão" do tráfico é que pouca atenção tem sido dada às motivações daqueles que buscam uma migração alternativa, ainda que ilegal. O aumento dos casos de tráfico pode ser a desigualdade socioeconômica entre os países de origem e destino.

Todavia, apesar dessas deficiências e lacunas, deve-se reconhecer que a definição de tráfico de pessoas traga pelo Protocolo de Palermo representa um aprimoramento em seu conceito, isso porque a compreensão de tráfico contida no Protocolo também tem a vantagem de considerar outras formas de tráfico, não só para exploração sexual. O Protocolo é um avanço nesse sentido, mas ainda não é a etapa final dessa trajetória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo realizar uma análise do avanço nos mecanismos de prevenção e combate ao tráfico de pessoas. Desta forma, mostrou como o Brasil tem se esforçado para adaptar o seu ordenamento jurídico aos tratados internacionais que versam sobre a matéria.

Além disso, ficou demonstrada a importância da diferenciação do tráfico de pessoas de outros crimes de natureza parecida, com a finalidade de aprimorar e ampliar a eficiência da prevenção desse delito cada vez mais.

Por fim, conclui-se que os tratados internacionais e os avanços do ordenamento jurídico brasileiro até o presente foram de extrema importância para a sociedade. Todavia, apesar dessas disposições legais serem bastante modernas e abrangentes, ainda há a necessidade de implantá-las com mais eficiência para que as mesmas possam ter melhor eficácia na prevenção e no combate ao tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS

APAV. TRÁFICO DE SERES HUMANOS. Disponível em: <https://www.apav.pt/uavmd/index.php/pt/intervencao/trafico-de-seres-humanos>. Aces-so em: 29 mai. 2022.

CORTE I.D.H. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A, n. 18.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016. Editora JusPODVM. Salvador, 2017.

GERONIMI, Eduardo. Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes. Programa de Migraciones Internacionales. Organización Internacional del Trabajo: Ginebra, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma Aliança Global contra Trabalho Forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005.

PÉREZ, Jordi Bonet. La Convención Internacional sobre la Protección de los Derechos de Todos los Trabajadores Migratorios y de sus Familiares. Universidad de Deusto, Bilbao, 2003.

PIMENTEL, Letícia Liane. Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://leticialianep8704.jusbrasil.com.br/artigos/1468119858/trafico-de-pessoas>. Acesso em: 30 mai. 2022.

SANTIAGO, Jaime Ruiz de. Derechos de Migrantes y Derecho Internacional. In Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, vol. 5, n. 5. Fortaleza, 2004.